

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 28/2018 - CM

Toledo, 22 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO ROBERTO VASCONCELOS  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná  
Pç. Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico  
Curitiba - PR

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 1164/2017-OE (ADI nº 1746475-8).**

Senhor Desembargador,

Em atenção ao vosso Ofício nº 1164/2017-OE, em que solicita informações sobre ato impugnado, informo que o inciso III do artigo 122 e artigos 131 a 135 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, encontram-se em vigor, conforme certidão em anexo.

Atenciosamente,

RENATO REIMANN  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, a pedido, que o inciso III do artigo 122 e artigos 131 a 135, da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, encontram-se em vigor.

Toledo, 21 de fevereiro de 2018

Simone Radons Mombach  
Coordenadora do Departamento Legislativo

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424710 - AGF TERMINAL RODOVIARIO

TOLEDO - PR  
CNPJ....: 03006516000131 Tel.:-  
Ins Est.: 9062297228

COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento...: 23/02/2016 Hora.....: 16:07:30  
Caixa.....: 85291236 Matrícula...: 0677\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 079 Atendimento: 00005  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1434748926

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	25,45+
Valor do Porte(R\$)...	19,70	
Cep Destino: 80330-912 (PR)		
Peso real (KG).....	0,027	
Peso Tarifado.....	0,027	
OBJETO.....	DY897654654BR	

PE - 1 ED - S ES - S

AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

Valor AdValorem.....: 0,75

Valor Declarado(R\$): 100,00

Destinatário...: PAULO R VASCONCELOS

Endereço Remet.: -

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.  
O objeto poderá ser entregue no endereço  
indicado, a quem se apresentar para  
recebê-lo.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,  
sábados, domingos e feriados não são  
considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingo  
e feriados, considerar o próximo dia útil  
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====> 25,45  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 25,45

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LET 0538/78

De 24/11 a 31/01, devido aumento nos serviços  
de encomendas, estão acrescidos 2 dias úteis  
de tolerância no prazo de entrega.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08

000001



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

*Prot. 83/2018*  
*17/01 - 09:14*  
*Isiro L. Lima*  
Câmara Municipal de Toledo

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.  
**Of. 1164/2017 - OE**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de Toledo  
Rua Sarandi, nº 1049  
**85900-970 - TOLEDO - PARANÁ**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1746475-8 - OE**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, a **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, preste as informações sobre o ato impugnado, nos termos do despacho anexo.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa que se estende para a direita.

Desembargador **PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Relator

000002



Certificado digitalmente por:  
PAULO ROBERTO  
VASCONCELOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
1.746.475-8, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**

**RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

1. Inexistente de pedido cautelar, intimem-se o Prefeito Municipal e o representante da Câmara de Vereadores, ambos do Município de Toledo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem informações sobre o ato impugnado (artigo 277, *caput* e parágrafo único do RITJPR).

2. Após, notifique-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 279, *caput* e parágrafo único, do RITJPR, para intervir no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no artigo 280 do RITJPR.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador Relator



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Renato Braga Bettega.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos artigos 101, inciso VII, letra "f", e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face dos artigos 122, inciso III, e 131 a 135; e Anexo XII, todos da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário Municipal), Toledo, Paraná, normativos que ao arrepio da competência prevista nos artigos 45, caput; 46, parágrafo único; 48, caput; e 129, inciso II, todos da Constituição do Estado do Paraná – instituíram indevidamente a taxa de combate a incêndio naquela municipalidade, conforme arrazoado que segue:

### Dos normativos infraconstitucionais impugnados:

"Art. 122. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem: [...] III- Taxa de Combate a Incêndios. Art. 131. A Taxa de Combate a Incêndios será cobrada sobre os serviços decorrentes de utilização da vigilância e prevenção de incêndios, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Art. 132. Os serviços de que trata o artigo anterior, compreendem-se em: I- potenciais, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante em efetivo funcionamento; II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção; de

Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o município de Toledo e a Câmara de Vereadores respectiva, pessoas jurídicas de direito público que serão chamadas para prestar informações nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999, e artigo 277, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

utilidade ou de necessidade pública. Art. 133. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados existentes no Município.

Art. 134. A Taxa de Combate a Incêndios será devida anualmente e calcula de acordo com o Anexo XII desta Lei. Parágrafo único. A taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em nome do sujeito passivo.

Art. 135. O produto da Taxa de Combate a Incêndios constitui receita do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM).

[...]

## ANEXO XII TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

### 1. RESIDENCIAL

Até 50 m <sup>2</sup>	isento
De 51 a 60 m <sup>2</sup>	0,07 URT
De 61 a 70 m <sup>2</sup>	0,09 URT
De 71 a 80 m <sup>2</sup>	0,10 URT
De 81 a 100 m <sup>2</sup>	0,12 URT
De 101 a 120 m <sup>2</sup>	0,15 URT
De 121 a 150 m <sup>2</sup>	0,18 URT
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	0,24 URT
De 201 a 250 m <sup>2</sup>	0,31 URT
De 251 a 300 m <sup>2</sup>	0,38 URT
De 301 a 400 m <sup>2</sup>	0,49 URT
De 401 a 500 m <sup>2</sup>	0,63 URT
De 501 a 700 m <sup>2</sup>	0,84 URT
De 701 a 900 m <sup>2</sup>	1,12 URT
De 901 a 1.100 m <sup>2</sup>	1,40 URT
Acima de 1.100 m <sup>2</sup>	2,10 URT

### 2. COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS

Até 50 m <sup>2</sup>	0,17 URT
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,26 URT
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	0,43 URT
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	0,63 URT
De 201 a 250 m <sup>2</sup>	0,80 URT
De 251 a 300 m <sup>2</sup>	0,98 URT
De 301 a 350 m <sup>2</sup>	1,15 URT
De 351 a 400 m <sup>2</sup>	1,33 URT
De 401 a 500 m <sup>2</sup>	1,57 URT
De 501 a 600 m <sup>2</sup>	1,92 URT
De 601 a 700 m <sup>2</sup>	2,27 URT
De 701 a 800 m <sup>2</sup>	2,62 URT
De 801 a 1.000 m <sup>2</sup>	3,15 URT
De 1.001 a 1.500 m <sup>2</sup>	4,55 URT
De 1.501 a 2.000 m <sup>2</sup>	6,30 URT
De 2.001 a 3.000 m <sup>2</sup>	8,75 URT
Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	12,60 URT

### 3. INDUSTRIAL

Até 50 m <sup>2</sup>	0,21 URT
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,33 URT
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	0,77 URT
De 201 a 300 m <sup>2</sup>	1,09 URT
De 301 a 400 m <sup>2</sup>	1,51 URT



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

De 401 a 500 m <sup>2</sup>	1,93 URT
De 501 a 600 m <sup>2</sup>	2,35 URT
De 601 a 700 m <sup>2</sup>	2,77 URT
De 701 a 800 m <sup>2</sup>	3,19 URT
De 801 a 1.000 m <sup>2</sup>	3,78 URT
De 1.001 a 1.500 m <sup>2</sup>	5,46 URT
De 1.501 a 2.000 m <sup>2</sup>	7,14 URT
De 2.001 a 3.000 m <sup>2</sup>	10,50 URT
De 3.001 a 4.000 m <sup>2</sup>	14,70 URT
De 4.001 a 5.000 m <sup>2</sup>	18,90 URT
De 5.001 a 7.000 m <sup>2</sup>	25,20 URT
De 7.001 a 10.000 m <sup>2</sup>	35,71 URT
Acima de 10.000 m <sup>2</sup>	47,60 URT <sup>2</sup>

## Dos parâmetros constitucionais estaduais:

"Art. 45. São **servidores militares estaduais** os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (destacado) Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: [...]. Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros é **integrante** da Polícia Militar. (destacado) Art. 48. A Polícia Militar, **força estadual**, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, **prevenção e combate à incêndio**, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei. (destacado) Art. 129. Compete ao Estado instituir, [...]; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

Do cotejo entre os preceitos guerreados e os normativos constitucionais mencionados, conclui-se que o combate a incêndio não incumbe aos municípios, antes, trata-se de serviço prestado e mantido pelo Estado do Paraná, por meio do Corpo de Bombeiros, decorrendo daí que o tributo correspondente (leia-se, taxa) somente poderá ser instituído pelo ente estadual, pessoa jurídica de direito público interno a quem a Constituição atribuiu a titularidade do serviço e, de consequência, a competência tributária ativa; cujo exercício é **irrenunciável e indelegável**<sup>2</sup>. Explica Paulo de Barros Carvalho:

"[...] a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não o é. Quem recebeu poderes para legislar pode exercê-los, não estando, porém, compelido a fazê-lo,

<sup>2</sup> Alguns municípios, ai incluído o município Toledo (doc. anexo), têm celebrado convênios com o Estado do Paraná para **arrecadação** da taxa de combate a incêndio, cuidando-se, na espécie, de delegação da capacidade tributária (CE, art. 131; CTN, art. 7º). Entendimento contrário, no sentido de que referidos ajustes, ao menos em tese, autorizam a delegação da competência tributária ativa, a qual, é cediço, consiste no poder de instituir o tributo, viola frontalmente a Constituição. Diz Eduardo Sabbag: "A competência tributária é indelegável, intransferível e irrenunciável, uma vez que admitir a delegação de competência para instituir um tributo é admitir que seja a Constituição alterada por norma infraconstitucional." (In: **Manual de direito tributário**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340-341).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

com exceção do ICMS, que há de ser instituído e mantido, obrigatoriamente, pelas pessoas políticas competentes (Estados-membros e Distrito Federal). Todavia, em caso de não aproveitamento da faculdade legislativa, a pessoa competente estará impedida de transferi-la a qualquer outra. Trata-se do princípio da *indelegabilidade da competência tributária*, que se põe entre as diretrizes implícitas e que é uma projeção daquele postulado genérico do artigo 2º da Constituição, aplicável, por isso, a todo o campo da atividade legislativa. A esse regime jurídico não está submetida a capacidade tributária ativa.<sup>3</sup>

Ou seja, ao instituir a taxa de combate a incêndio, o município de Toledo invadiu a esfera de atribuição **privativa** do Estado do Paraná, conforme artigos 45, caput; 46, parágrafo único; 48, caput; e 129, inciso II, todos da Constituição estadual, de modo que os artigos 122, inciso III; e 133 a 135, como o Anexo XII, todos do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.931/2006) são **formalmente inconstitucionais**, vício exteriorizado, diz Luís Roberto Barroso, pela "inobservância da regra de competência para a edição do ato."<sup>4</sup> De resto, esse é o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, **Tese de Repercussão Geral nº 16**. Literalmente: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, **não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim**."<sup>5</sup>

No mesmo sentido, esse egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1413/2012 DE CAPANEMA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EFICÁCIA EX NUNC DA DECISÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE." (TJ/PR, ADI nº 1230407-3, Órgão Especial, Unânime, Rel. RENATO LOPES DE PAIVA, j. 1º.12.2014).

Do corpo do v. acórdão constou:

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 247-248. No mesmo sentido: STF, RE nº 406538/SC, **Decisão Monocrática**, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 24.06.2011; STF, RE nº 299731/PR, Segunda Turma, Unânime, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, j. 28.10.2004; STF, AI nº 133645-Agr/PR, Segunda Turma, Unânime, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 13.11.1990.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto: **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48. No mesmo sentido: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1170.

<sup>5</sup> Tese firmada em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 643247 (acórdão ainda não publicado). A respeito, vide Informativo STF nº 871. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo>> e <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>>. Acesso em 07/11/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Da simples leitura dos dispositivos constitucionais transcritos percebe-se que é competência do estado do Paraná instituir taxa pela utilização de serviço público, específico e divisível. Dentre tais serviços encontra-se a prevenção e combate a incêndio. Não há, portanto, interesse local a justificar a legislação municipal aqui impugnada, conforme mencionam os interessados. Inadmissível, tampouco, reconhecer a competência concorrente entre Estado e Municípios para prestar o serviço em questão, o que legitimaria a lei municipal. O Município de Capanema, em suas informações, aduz que a prevenção e combate a incêndios na localidade é prestada por um corpo de bombeiros comunitário, e não militar, instituição essa essencialmente municipal, que recebeu as funções por delegação do próprio Estado do Paraná por meio de convênio (fls. 98/104). Referido convênio nada mais é que um contrato entre Estado e Município, que determina a forma de prestação dos serviços em Capanema, sem delegar a atribuição. Isso significa que o que se transfere é a execução, mas não a titularidade do serviço em questão. Analisando os termos contidos nos autos, verifica-se que cabe ao Município apenas auxiliar o Estado, disponibilizando área para a construção de posto, de bombeiros, funcionários, instrumentos e instalações, etc. Seria possível admitir que o Estado transferisse ao Município a capacidade tributária ativa, ou seja, as atribuições administrativas relativas ao tributo, como a arrecadação, mas não a competência tributária, para editar leis e instituir tributos.”

E ainda:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. [...] TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO: AFRONTA AO ART. 45 E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, QUE É O ENTE RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS CORRESPONDENTES DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR EVADOS DOS MESMOS VÍCIOS, A FIM DE EVITAR O EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS *EX NUNC*.” (TJ/PR, ADI nº 1168518-0, Órgão Especial, Unânime, Rel. LUIS ESPÍNDOLA, j. 04.08.2014). Na mesma direção: TJ/PR, ADI nº 904282-6, Órgão Especial, Unânime, Rel. CAMPOS MARQUES, j. 17/02/2014; TJ/PR, ADI nº 740716-9, Órgão Especial, Unânime, Rel. ANTÔNIO MARTELLOZO, j. 17.07.2012.

Noutro giro, conquanto esse colendo Órgão Especial no julgamento da ADI nº 1345348-4 tenha perflhado caminho diverso<sup>6</sup>, essa não é a melhor exegese, data vênia. Vejamos:

A um, porque nos arestos invocados naquela oportunidade, a taxa de incêndio foi enfrentada apenas sob a perspectiva material (especificidade e divisibilidade), ou seja, a tese da inconstitucionalidade **formal** não constou da ratio decidendi, tampouco como obiter dictum<sup>7</sup>, não havendo falar-se, portanto, em eficácia vinculante de tais precedentes.

<sup>6</sup> Houve interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público do Paraná, irrisignação cujo sobrestamento foi determinado pela 1ª vice-presidência do e Tribunal de Justiça do Paraná, cf. doc. em anexo.

<sup>7</sup> Invocou-se na ocasião os seguintes julgados: STF, RE nº 561158-RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 10.11.2007; STF, AI nº 408062-ED/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 13.06.2006; STF, AI nº 551629-Agr/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 25.04.2006; STF, RE nº 247563-Agr/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A dois (e talvez o mais importante), porque a competência deferida aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I; CE, art. 17, inc. I), com a devida venia, não se confunde nem com a competência material para auxiliar o órgão responsável na execução do serviço de prevenção e combate a incêndio (no caso, o Corpo de Bombeiros), e nem mesmo com a competência tributária para a instituição da taxa respectiva (CF, art. 30, inc. III; CE, art. 17, inc. III).

Com efeito, não se desconhece a competência dos municípios para regulamentar, em caráter supletivo, normas de prevenção e combate a incêndios; porquanto, nesse particular, inequívoco o interesse local<sup>8</sup> (competência legislativa). Todavia, também não se pode perder de vista que a prestação do referido serviço público (competência material), a despeito de eventual cooperação municipal, inclusive mediante a organização de corpo de bombeiros voluntário, incumbe – preponderantemente – à Polícia Militar, por meio do Corpo de Bombeiros, instituição organizada e mantida pelo Estado do Paraná, ex vi do disposto no artigo 48, caput, da Constituição estadual. Significa dizer, em matéria de prevenção e combate a incêndios a atuação dos municípios (normativa e/ou material), dá-se, a rigor, de maneira meramente instrumental/auxiliar, preservando-se em poder do ente estadual a titularidade do serviço e, por conseguinte, a competência tributária. Diz Hely Lopes Meirelles:

*“O serviço de prevenção contra incêndios, principalmente no seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as normas especiais estabelecem*

SÉPULVEDA PERTENCE, j. 28.03.2006; STF, RE nº 229232/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 20.11.2001; STF, RE nº 253460/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 13.11.2001; STF, RE nº 252295/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 14.08.2001; STF, RE nº 233784/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 10.08.1999; STF, RE nº 206777/SP, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 25.02.1999. E ainda: STJ, RMS nº 21280/MG, Segunda Turma, Unânime, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 22.08.2006; STJ, RE nº 21607/MG, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20.06.2006.

<sup>8</sup> O “interesse local”, diz Hely Lopes Meirelles, “se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos de competência municipal; a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos, e variável na sua apresentação, em cada localidade.” E acrescenta: “Para aferição desse interesse local que legitimará a ação do Município o melhor critério é, como já se disse, o da predominância do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais – União e Estado-membro.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 136 e 138)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios. Pode, ainda, o Município organizar corpo de bombeiros voluntários **para auxiliar o corpo militar de bombeiros (este, sim, privativo do Estado,** nos termos do art. 144, §6º, da CF) nas emergências que os incêndios provocam nos centros urbanos, e mesmo nas queimadas de florestas, tão frequentes na zona rural nas épocas de seca. Nessas eventualidades sempre se verifica a insuficiência de homens e de equipamento do serviço estadual, que bem pode ser complementado pela organização local.<sup>9</sup> (destacado)

Outrossim, agora com os olhos voltados à competência tributária, não se pode olvidar que nem toda questão inculcada de "interesse local" descortina aos entes municipais a competência para criar os tributos correspondentes, pois, é cediço, o poder de tributar, especialmente o poder para criar taxas, somente é autorizado aqueles entes que (efetivamente) desempenham a atividade respectiva<sup>10</sup>. Tal assertiva, aliás, é tão verdadeira que a Constituição Estadual (acompanhando no particular a Constituição Federal), oferece tratamento individualizado às competências legislativa e tributária, a primeira com previsão no art. 17, incs. I e II, e a segunda definida no inc. III do mesmo dispositivo.

Então, porque a **prestação** do serviço de prevenção e combate a incêndio pertence, **por força constitucional, primordialmente** ao Estado do Paraná, ente responsável pela organização, estruturação e manutenção do Corpo de Bombeiros; e também porque os municípios, a despeito das competências constitucionais que lhes foram deferidas, cumprem, nessa ambiência, papel meramente coadjuvante (mesmo quando organizam corpo de bombeiros voluntário), resta desautorizada, vez outra, a pretensa imposição tributária<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 474.

<sup>10</sup> "[...] União, Estados, Distrito Federal e Municípios só estão autorizados a instituir e cobrar taxas na medida em que desempenhem a atividade que serve de pressuposto para sua exigência". (CARVALHO, Paulo de Barros. **Op. Cit.**, p. 241 – grifado).

<sup>11</sup> No caso, a inconstitucionalidade exsurge ainda mais evidente do teor da Cláusula Segunda do Convênio firmado entre o município de Toledo e o Estado do Paraná, segundo a qual compete ao ente estadual, por meio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dentre outras atribuições: "1. **Manter**, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica, enquanto prevalecer este Convênio, **o Corpo de Bombeiros/PMPR do MUNICÍPIO**; (2. **Manter pessoal em número e condições suficientes** para o funcionamento do Corpo de Bombeiros/PMPR, na área urbana do MUNICÍPIO, segundo planejamento elaborado pelo Comando do Corpo de Bombeiros/PMPR; (3. **Fornecer todo o fardamento**, que se fizer necessário ao pleno exercício das atividades próprias do trabalho; [...]; 6. **Promover, através dos Bombeiros Militares** destacados junto ao Corpo de Bombeiros/PMPR, campanhas e serviços, junto à população, por meio de entrevistas, palestras, visitas domiciliares, cursos e outras formas efetivas, a orientação quanto a prevenção e segurança contra incêndios; 7. **Realizar vistorias e emitir parecer técnico**, através do setor competente, em todos os edifícios e instalações, bem como nos projetos, que por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos a aquele procedimento." (destaques nossos)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A três, porque ainda que o tema em debate repouse no campo do direito urbanístico (questão de somenos importância, porquanto, repise-se, não se discute a competência legislativa do ente municipal), fato é que a Constituição do Estado do Paraná, artigo 48, caput, é taxativa ao delegar à Polícia Militar, por intermédio do Corpo de Bombeiros, a prevenção e combate a incêndios. E, nesse particular, importante insistir: o município pode sim atuar nesse ramo, mas sempre em cooperação com o titular do serviço, jamais sponte propria.

Daí, por tudo isso, mister o ajuizamento da demanda, com a subsequente preservação da ordem jurídica, até porque no plano não judicial a solução do impasse restou prejudicada<sup>12</sup>. Significa dizer: a demanda em questão não discute a especificidade e/ou a divisibilidade da taxa, tese, aliás, já sufragada pelo colendo STF (AI nº 677891-AgR/MG, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/03/2009; RE nº 473611-AgR/MG, Segunda Turma, Unânime, Rel. Min. EROS GRAU, j. 19/06/2007; AI nº 551629-AgR/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 25/04/2006), ao contrário, volta-se exclusivamente à falta de competência municipal para instituí-la (taxa de combate a incêndio).

Dos pedidos:

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

- a) a autuação da petição inicial e dos respectivos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, artigo 101, inciso VII, letra "f", e RITJPR, artigo 84, inciso II, letra "j").
- b) seja propiciada a ouvida do município de Toledo e também da Câmara Municipal daquela municipalidade (Lei nº 9.868/1999, artigo 6º, caput, e parágrafo único; e RITJPR, artigo 277), para, querendo, manifestarem-se no prazo de trinta (30) dias.
- c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, artigo 113, §2º; Lei nº 9.868/1999, artigo 8º; e RITJPR, artigo 279).

<sup>12</sup> Vide documentação anexa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

d) ao final, réquer-se a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal dos artigos 122, inciso III, e 131 a 135; e Anexo XII, todos da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário Municipal), Toledo, Paraná, pois, na espécie, a competência tributária para a instituição da taxa de prevenção e combate a incêndio foi deferida exclusivamente ao Estado do Paraná;

e) colaciona-se, neste momento, cópia parcial do Código Tributário do Município de Toledo, Paraná (Lei nº 1.931/2006), contendo, especificamente, o capítulo que trata dos normativos censurados, sem prejuízo, porém, da juntada da íntegra do referido diploma, caso imprescindível para o deslinde da controvérsia.

f) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

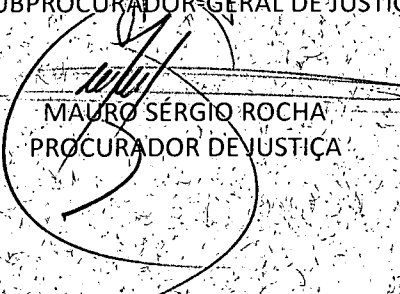
Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

  
IVONE SPOGGIA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

  
ELIEZER GOMES DA SILVA  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

  
MAURO SÉRGIO ROCHA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000012

LEI Nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**, objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2º** - Integram o Sistema Tributário do Município de Toledo:

I - os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;
- c) transmissão **inter vivos** (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

#### TÍTULO II DOS TRIBUTOS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### Seção I Da Conceituação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR  
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ61LK HPG52 Y95BD R6EUK





## MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

6. indústria de utilidade pública;
7. indústria de construção;
8. agricultura e criação de animais;
9. serviços de transporte, não previstos nos Grupos anteriores;
10. serviços de comunicações;
11. serviços de reparação, manutenção e conservação;
12. serviços pessoais;
13. serviços comerciais;
14. serviços diversos;
15. escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. entidades financeiras;
17. comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
18. comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
19. atividade não especificada ou não classificada;
20. cooperativas;
21. administração pública direta e autárquica.

**Art. 121 -** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

### CAPÍTULO VI

#### DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 122 -** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Coleta de Lixo;
- II - Taxa de Limpeza Pública;
- III - Taxa de Combate a Incêndios.

§ 1º - As taxas a que se referem os incisos do **caput** deste artigo, poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo as notificações conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas diante da situação existente no último dia do exercício anterior ao do lançamento.

§ 3º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais previstos em regulamento.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento das taxas referidas nos incisos do **caput** deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 32 desta Lei:

I - as instituições religiosas, relativamente aos imóveis edificadas e com utilização específica, de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

II - as entidades filantrópicas que prestam assistência ou serviço à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física ou mental, relativamente aos





000014



## MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

imóveis de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

III - os demais contribuintes que se enquadrem nas condições estabelecidas nas alíneas do inciso VI e no inciso IX do **caput** do artigo 32 desta Lei.

§ 5º - Entende-se por instituição religiosa, para os efeitos do parágrafo anterior, aquela ligada direta ou indiretamente à prática de culto de qualquer credo.

### Seção II

#### Da Taxa de Coleta de Lixo

##### Subseção I

##### Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 123** - A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

**Art. 124** - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 125** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.

##### Subseção II

##### Do Cálculo da Taxa

**Art. 126** - A Taxa de Coleta de Lixo será devida anualmente e calculada de acordo com o disposto no ANEXO IX desta Lei.

### Seção III

#### Da Taxa de Limpeza Pública

##### Subseção I

##### Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 127** - A Taxa de Limpeza Pública incide sobre os imóveis edificados ou não, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

**Art. 128** A Taxa de Limpeza Pública urbana tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - limpeza de córregos, galerias de águas pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - varrição de vias e logradouros públicos.





## MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Parágrafo único - Na hipótese de prestação de mais de um dos serviços mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, haverá uma única incidência.

**Art. 129** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços referidos nos incisos do **caput** do artigo anterior.

### Subseção II Do Cálculo da Taxa

**Art. 130** - A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente e calculada de acordo com o disposto no ANEXO X desta Lei.

Parágrafo único - Para o lançamento do tributo a que se refere o **caput** deste artigo, considerar-se-á, para os imóveis de esquina, o menor indicador de limite constante no ANEXO X desta Lei.

### Seção IV Da Taxa de Combate a Incêndios

**Art. 131** - A Taxa de Combate a Incêndios será cobrada sobre os serviços decorrentes de utilização da vigilância e prevenção de incêndios, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 132** - Os serviços de que trata o artigo anterior, compreendem-se em:  
I - potenciais, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividades em efetivo funcionamento;  
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

**Art. 133** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas existentes no Município.

**Art. 134** - A Taxa de Combate a Incêndios será devida anualmente e calculada de acordo com o ANEXO XII desta Lei.

Parágrafo único - A taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em nome do sujeito passivo.

**Art. 135** - O produto da Taxa de Combate a Incêndios constitui receita do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM).

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

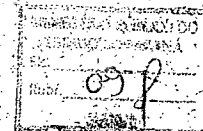
**Art. 136** - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização do imóvel decorrente de realização de obras públicas, tais como:





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná



000016

### ANEXO XII

#### TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

##### 1. RESIDENCIAL

Até 50 m <sup>2</sup>	isento
De 51 a 60 m <sup>2</sup>	0,07 URT
De 61 a 70 m <sup>2</sup>	0,09 URT
De 71 a 80 m <sup>2</sup>	0,10 URT
De 81 a 100 m <sup>2</sup>	0,12 URT
De 101 a 120 m <sup>2</sup>	0,15 URT
De 121 a 150 m <sup>2</sup>	0,18 URT
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	0,24 URT
De 201 a 250 m <sup>2</sup>	0,31 URT
De 251 a 300 m <sup>2</sup>	0,38 URT
De 301 a 400 m <sup>2</sup>	0,49 URT
De 401 a 500 m <sup>2</sup>	0,63 URT
De 501 a 700 m <sup>2</sup>	0,84 URT
De 701 a 900 m <sup>2</sup>	1,12 URT
De 901 a 1.100 m <sup>2</sup>	1,40 URT
Acima de 1.100 m <sup>2</sup>	2,10 URT

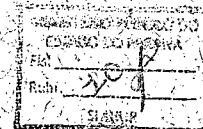
##### 2. COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS:

Até 50 m <sup>2</sup>	0,17 URT
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,26 URT
De 101 a 150 m <sup>2</sup>	0,43 URT
De 151 a 200 m <sup>2</sup>	0,63 URT
De 201 a 250 m <sup>2</sup>	0,80 URT
De 251 a 300 m <sup>2</sup>	0,98 URT
De 301 a 350 m <sup>2</sup>	1,15 URT
De 351 a 400 m <sup>2</sup>	1,33 URT
De 401 a 500 m <sup>2</sup>	1,57 URT
De 501 a 600 m <sup>2</sup>	1,92 URT
De 601 a 700 m <sup>2</sup>	2,27 URT
De 701 a 800 m <sup>2</sup>	2,62 URT
De 801 a 1.000 m <sup>2</sup>	3,15 URT
De 1.001 a 1.500 m <sup>2</sup>	4,55 URT
De 1.501 a 2.000 m <sup>2</sup>	6,30 URT
De 2.001 a 3.000 m <sup>2</sup>	8,75 URT
Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	12,60 URT



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

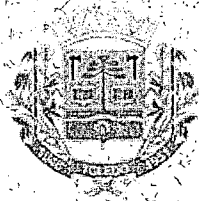
## Estado do Paraná



000017

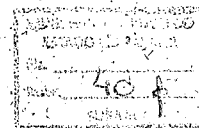
### 3. INDUSTRIAL

Até 50 m <sup>2</sup>	0,21 URT
De 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,33 URT
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	0,77 URT
De 201 a 300 m <sup>2</sup>	1,09 URT
De 301 a 400 m <sup>2</sup>	1,51 URT
De 401 a 500 m <sup>2</sup>	1,93 URT
De 501 a 600 m <sup>2</sup>	2,35 URT
De 601 a 700 m <sup>2</sup>	2,77 URT
De 701 a 800 m <sup>2</sup>	3,19 URT
De 801 a 1.000 m <sup>2</sup>	3,78 URT
De 1.001 a 1.500 m <sup>2</sup>	5,46 URT
De 1.501 a 2.000 m <sup>2</sup>	7,14 URT
De 2.001 a 3.000 m <sup>2</sup>	10,50 URT
De 3.001 a 4.000 m <sup>2</sup>	14,70 URT
De 4.001 a 5.000 m <sup>2</sup>	18,90 URT
De 5.001 a 7.000 m <sup>2</sup>	25,20 URT
De 7.001 a 10.000 m <sup>2</sup>	35,71 URT
Acima de 10.000 m <sup>2</sup>	47,60 URT



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



000013

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, a pedido, que a Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, encontra-se em vigor.

Toledo, 16 de outubro de 2017.

  
Simone Radons Mombach  
Coord. Depto Legislativo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

000019

## PORTARIA Nº MPPR-0046.17.113790-7

**REPRESENTADO(S):** CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO-PR, MUNICÍPIO DE TOLEDO

**REPRESENTANTE(S):** PROMOTORA DE JUSTIÇA BEATRIZ SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE, PROMOTORA DE JUSTIÇA JUNTO À TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

**OBJETO:** 1931/2006

**PALAVRA(S)-CHAVE:** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** Apurar eventual inconstitucionalidade (material) dos artigos 122, inciso I e II; 127; 128, caput, incisos I e II, e parágrafo único; 129; 130, caput, e parágrafo único; 131; 132, caput, e incisos I e II; 133; 134, caput, e parágrafo único; 135; e Anexos X e XII, todos da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, município de Toledo, Paraná, em tese, porque em desconformidade com os artigos 45; 46, parágrafo único; 48; e 129, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná."

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II, e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 15 de Setembro de 2017.

  
MAURO SERGIO ROCHA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Protocolo nº 16454/2017

000000

PROCOLO Nº 16454/2017. OBJETO: ARTS. 122, INCS. I E II, 127, 128, CAPUT, INCS. I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO; 129; 130, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 131; 132, CAPUT, E INCS. I E II; 133; 134, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 135; E ANEXOS X E XII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.931, DE 26 DE MAIO DE 2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), MUNICÍPIO DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO(S): PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ, DRA. BEATRIZ SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos,

i- Sugiro, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a instauração de procedimento administrativo de controle de constitucionalidade com seguinte objeto: "apurar eventual inconstitucionalidade (material) dos artigos 122, inciso I e II; 127; 128, caput, incisos I e II, e parágrafo único; 129; 130, caput, e parágrafo único; 131; 132, caput, e incisos I e II; 133; 134, caput, e parágrafo único; 135; e Anexos X e XII, todos da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, município de Toledo, Paraná, em tese, porque em desconformidade com os artigos 45; 46, parágrafo único; 48; e 129, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná."

ii- Em caso positivo, sugiro a expedição de ofício ao Poder Executivo de Toledo, Paraná, instruído com cópias de fls. 02-03, para, querendo, manifestar-se sobre a constitucionalidade dos referidos normativos no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, sugiro seja oficiado ao Poder Legislativo Municipal para que encaminhe, no mesmo prazo, certidão de vigência da Lei nº 1.931/2006, manifestando, querendo, sobre a constitucionalidade da invocada da legislação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

137

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Protocolo nº 16454/2017

000021

- iii- Sugiro, ainda, a comunicação acerca desta instauração à Promotoria de Justiça de junto às Turmas Recursais do Estado do Paraná, por e-mail
- iv- Oportunamente, por nova vista.

Curitiba, 03 de agosto de 2017.

  
Mauro Sérgio Rocha  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

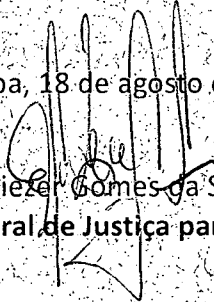
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

PROCEDIMENTO Nº: 16454/2017 MPPR 000022  
CLASSE PROCESSUAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: PROMOTORA DE JUSTIÇA, DRA. BEATRIZ SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE, COM ATRIBUIÇÕES JUNTO A TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 122, INCISOS I E II; 127; 128, CAPUT, INCISOS I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO; 129; 130, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 131; 132, CAPUT, E INCISOS I E II; 133; 134, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; 135; E ANEXOS X E XII, TODOS DA LEI N. 1931/2006, MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

Acolho a manifestação retro, da lavra do Procurador de Justiça Mauro Sérgio Rocha, no sentido da instauração de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade.

Proceda-se, pois, conforme sugerido.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

  
Eliezer Gomes da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Modelo de Representação

000023

1. Representante/Agente Ministerial:

Beatriz Spindler de Oliveira Leite – Promotora de Justiça.

2. Indicação do(s) normativo(s) considerado(s) inconstitucional:

Artigos 127 a 129 (Taxa de Limpeza Pública) e 130 a 135 (Taxa de Combate a Incêndios), todos da Lei Municipal n.º 1.931/2006 (Código Tributário Municipal), do Município de Toledo.

2.1. Indicação do(s) normativos eventualmente alcançado(s) por arrastamento:

Não se aplica.

2.2. Indicação do(s) normativo(s) objeto de eventual repristinação:

Não se aplica.

3. Indicação dos preceitos constitucionais considerados vulnerados pelo peticionante:

Taxa de Limpeza Pública: Artigo 129, inciso II, da Constituição Estadual.  
Taxa de Combate a Incêndios: Artigos 45, 46, parágrafo único, 48, *caput*, e 129, inciso II, todos da Constituição Estadual.

4. Motivação jurídico-constitucional:

A Lei Municipal n.º 1.931/2006 (Código Tributário Municipal), do Município de Toledo, em seus artigos 127 a 129 e 130 a 135, instituiu, respectivamente, taxas de limpeza pública e de combate a incêndio, em desconformidade, no caso da taxa de limpeza pública, com dicção do inciso II, do artigo 129, da Constituição Estadual, por violação à compulsoriedade de obediência do tributo com natureza de taxa à especificidade e divisibilidade no serviço público, e quanto à taxa de combate a incêndios, inobservância

MP/PR – ST. MARANHÃO – 01/AGO – 15:47

PROTUBIND: 14454/2017

INTERESSADO: PRAELET, JIMM TIRMA RUISSA JUNIOR/PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

aos artigos 45, 46, parágrafo único, 48, *caput*, e 129, inciso II, todos da Constituição Estadual, violando, em suma, competência tributária do Estado do Paraná para instituição de tributo em comento.

5. Efeitos pretendidos: abordagem acerca da possibilidade ou não de modulação:

Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 127 a 129 e 130 a 135, da Lei Municipal n.º 1.931/2006 (Código Tributário Municipal); do Município de Toledo.

6. Outras considerações que entender relevantes:

Não se aplica.

7. Documentos necessários:

Em anexo, cópia da lei e/ou ato normativo.

  
Beatriz Spindler de Oliveira Leite  
Promotora de Justiça



000025

MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Estado do Paraná

Ofício nº 0848/2017-GAB

Toledo, 16 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**ELIEZER GOMES DA SILVA**  
Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Curitiba - PR

**Assunto:** Faz referência ao Ofício nº 0677/2017/SUBJUR/GAB.

Senhor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 18.9.2016, para fins de instrução dos autos do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.17.113790-7, encaminhamos o anexo Ofício nº 178/2017/Sefa, formulado pelo Departamento de Receita, da Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos, acompanhado do Parecer Fiscal e de outros documentos que o instruem, contemplando as informações relativas ao solicitado por essa Subprocuradoria de Justiça.

2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

  
**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

DIÁRIO DE TOLEDO - 16/10/2017 - 11:28

PROTÓCOLO: 23824/2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

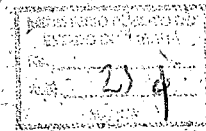
ASSUNTO: INTERMACAO



000026

**Município de Toledo**  
**Estado do Paraná**

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos



Ofício nº 178/2017/Sefa

Toledo, 9 de outubro de 2017.

A sua Excelência o Senhor  
**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0677/2017/SUBJUR/GAB

Senhor Prefeito,

Em resposta ao referido Ofício, segue Parecer Fiscal em anexo.

Respeitosamente,

  
JALDIR ANHOLETO  
Diretor do Departamento de Receita



000027

MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Estado do Paraná  
Secretaria da Fazenda

PARECER FISCAL

Por designação do Diretor do Departamento de Receita do Município de Toledo, Senhor Jaldir Anholetto, fui incumbido para emitir parecer fiscal a respeito do teor contido no Ofício nº 0677/207/SUBJUR/GAB, de 18/09/2017, assinado pela MD Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Eliezer Gomes da Silva.

Na missiva, solicita ao Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, caso queira, se manifestar nos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.17.113790-7, o qual discute a constitucionalidade das taxas de prestação de serviços de **Limpeza Pública** (Art. 122, II, e Artigos 127 a 130 da Lei Municipal 1931/2016 – Código Tributário do Município de Toledo) e **Combate a Incêndios** (Art. 122, III, e Artigos 131 a 135 da Lei Municipal 1931/2016 – Código Tributário do Município de Toledo).

Assim passamos a debater e informar conforme se segue:

1. **Taxa de Limpeza Pública**

Sem muito debate ou discussões, a exação acima citada, segundo informação será revogada, e não terá qualquer lançamento para o exercício financeiro de 2018 e assim em diante. Tanto é verdade que o Projeto de Lei nº 140/2017 (Estima a receita e fixa do Município de Toledo, para o exercício de 2018), em trâmite na Câmara Municipal ([http://sapl.toledo.pr.leg.br/sapl\\_documentos/materia/8369\\_texto\\_integral](http://sapl.toledo.pr.leg.br/sapl_documentos/materia/8369_texto_integral)), não estimou e nem se quer trouxe a respectiva rubrica que abarcaria tais valores, conforme fragmento abaixo, figura 01:



000008

25 f

# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Secretaria da Fazenda

Figura 01: Fragmento Anexo 2, Projeto de Lei 140/2017

RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS			
EXERCÍCIO DE 2018 - ANEXO 2 DA LEI 4.320/64			
CONSOLIDAÇÃO GERAL			
Município de Toledo			Página: 3
CÓDIGO	FONTES ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTES CAT. ECONÔMICA
1.1.2.1.01.1.3.08.00.00.00.00	510 TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	144.722,84	
1.1.2.1.01.1.4.00.00.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	104.135,67	
1.1.2.1.01.1.4.01.00.00.00.00	510 TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	12.000,00	
1.1.2.1.01.1.4.02.00.00.00.00	510 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR	60.000,00	
1.1.2.1.01.1.4.03.00.00.00.00	510 TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU ÂMBULANTE	650,00	
1.1.2.1.01.1.4.04.00.00.00.00	510 TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	1.100,00	
1.1.2.1.01.1.4.05.00.00.00.00	510 TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	650,00	
1.1.2.1.01.1.4.06.00.00.00.00	510 TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	2.400,00	
1.1.2.1.01.1.4.07.00.00.00.00	510 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	2.800,00	
1.1.2.1.01.1.4.08.00.00.00.00	510 TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	24.135,67	
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9.150.100,91	
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9.150.100,91	
1.1.2.2.01.1.0.00.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	9.150.100,91	
1.1.2.2.01.1.1.00.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	7.455.850,00	
1.1.2.2.01.1.1.01.00.00.00.00	511 TAXA DE CEMITÉRIOS	663.000,00	
1.1.2.2.01.1.1.02.00.00.00.00	511 TAXA DE COLETA DE LIXO	6.022.000,00	
1.1.2.2.01.1.1.03.00.00.00.00	511 TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUPOSTOS A DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS - DECRETO 637-2012	16.000,00	
1.1.2.2.01.1.1.05.00.00.00.00	515 TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	754.850,00	
1.1.2.2.01.1.2.00.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTAS E JUROS	29.670,48	
1.1.2.2.01.1.2.01.00.00.00.00	511 TAXA DE CEMITÉRIOS	10.000,00	

## 2. Taxa de Combate a Incêndios

A **Taxa de Combate a Incêndios** (Art. 122, III, e Artigos 131 a 135 da Lei Municipal 1931/2016 – Código Tributário do Município de Toledo), será mantida, pois em favor da Municipalidade vamos suscitar os argumentos que embasam o lançamento, a Constituição Federal, em seu artigo 145, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituírem impostos, taxas e contribuição de melhoria, especificando, desde logo, no que tange às taxas, a sua respectiva hipótese de incidência, dispondo, em seu inciso II, que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Assim os Municípios são competentes para instituir taxas em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis por eles prestados ou postos à disposição do contribuinte. As taxas são



000009

24

# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Secretaria da Fazenda

prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei, cobradas em razão de atividade administrativa vinculada, ou seja, estão atreladas a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Corroborando, a taxa em discussão, trata sobre prevenção de incêndio, e o Município de Toledo não extrapolou sua competência tributária, pois o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, isto é, tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal e de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediadamente ao Estado-membro e a União.

O Município, ao criar seus tributos, deverá estar atento a disposição constitucional tanto em nível Estadual quanto Federal, e, assim, ao observarmos a Constituição do Estado do Paraná, lá encontramos no Art. 46, § único, o Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar a qual é órgão integrante da estrutura estadual:

**Art. 46.** A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Científica.

**Parágrafo único:** O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar. (Grifo nosso)

Entretanto, a competência do Estado do Paraná para a prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio não afasta a possibilidade dos Municípios, no seu interesse local, suplementar a legislação estadual, no que concerne a tais atividades, visto que o Art. 51, I, da Constituição Estadual, prevê **organização sistêmica**, dela fazendo parte os órgãos públicos estaduais, podendo integrar suas ações os municipais e federais:

**Art. 51:** A prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados serão coordenados pela Defesa Civil, que disporá de:

- I - organização sistêmica, dela fazendo parte os órgãos públicos estaduais, podendo integrar suas ações os municipais e federais, os classistas, entidades assistenciais, clubes de serviço, a imprensa, autoridades eclesíásticas e a comunidade em geral; (grifo nosso)





000030  
25

# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Secretaria da Fazenda

Tanto é uma organização sistêmica, que o Estado do Paraná celebrou convênio (em anexo) com Município de Toledo, onde, entre as atribuições do Município, está prevista a manutenção do FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPPR, conforme podemos observar nos fragmentos as figuras 02 a 04 abaixo:

Figura 02: Fragmento do convênio Estado do Paraná X Município de Toledo

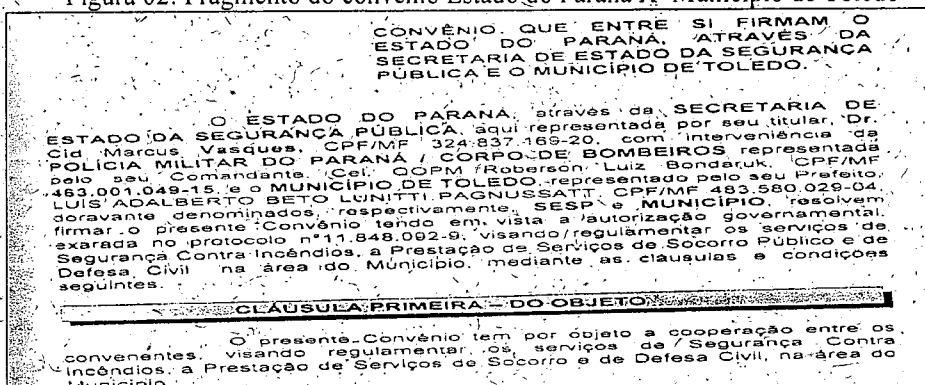
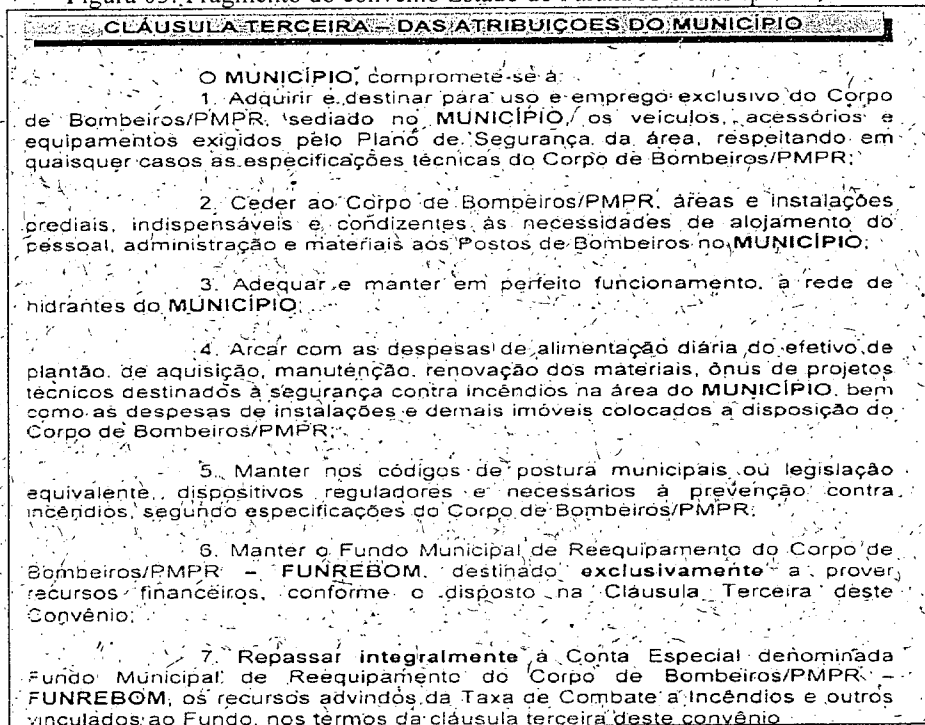


Figura 03: Fragmento do convênio Estado do Paraná X Município de Toledo





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Secretaria da Fazenda

Figura 04: Fragmento do convênio Estado do Paraná X Município de Toledo

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de CURITIBA, capital do Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a solução de qualquer contencioso a respeito do presente Convênio.

E, por assim estarem de acordo, assinam as partes convenientes, por seus representantes, firmando o presente em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

**PELA SESP:**

Dr. Cid Marcus Vasques  
Secretário de Estado da Segurança Pública

**PELA PMPR/CB:**

Cel. QOBM Roberson Luiz Bondatuk  
Comandante da Polícia Militar do Paraná

**PELO MUNICÍPIO:**

Sr. LUIS ADALBERTO BÉTO LUNITTI PAGNUSSATT  
Prefeito Municipal

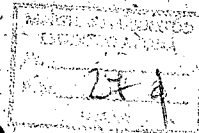
Cel. QOBM Luiz Henrique Pombo do Nascimento  
Comandante do Corpo de Bombeiros/PMPR  
1ª Testemunha

Sr. AMAURI VILMAR LINKE  
Secretário da Administração - Mun. Toledo.  
2ª Testemunha

Em outro turno ancorada no Art. 22, XXVIII, da Constituição Federal, a Lei 12608/2010 que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC estabeleceu que fôsse dever, também, dos Municípios adotar as medidas necessárias a redução dos riscos de desastre, assim foi reforçada a organização sistêmica:

*Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.*

O Município de Toledo ao legislar sobre esta taxa em caráter suplementar e subsidiário, não extrapolou a competência concorrente que tem para editar normas sobre matéria tributária e a supletiva, para reger sobre segurança e defesa civil e em nenhum momento o Município pretendeu substituir o Corpo de Bombeiros Estadual, mas apenas coadjuvá-lo,



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Secretaria da Fazenda

no que respeita exclusivamente à segurança da comunidade local, tanto que o Art. 135 do Código Tributário do Município de Toledo ficou estabelecido que o produto desta Taxa constituisse receita ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FNREBOM):

*Art. 135 - O produto da Taxa de Combate a Incêndios constitui receita do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM).*

#### 2.1. Jurisprudência

O entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em respeito da legitimidade dos Municípios Paranaenses em instituir a taxa de combate a Incêndios, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.345.348-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUTÁRIO – LEI MUNICIPAL – TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ESPECÍFICO E DIVISÍVEL – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO E ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO PRÓPRIOS – CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO – PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE – PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*Não ofende a Constituição Estadual a taxa de combate a incêndio instituída pelo Município para custeio do Programa Corpo de Bombeiros Comunitário, visto remunerar serviço público essencial, específico e divisível, inserido no âmbito do Direito Urbanístico e prestado em cooperação com o Estado por meio de convênio, certo, ainda, atender a notório interesse local. Proporciona, assim, ao ente municipal exercer atividade voltada à preservação da vida, do patrimônio e da segurança dos munícipes, que a custeiam.*

(...)

*Consoante autorizada doutrina, a atividade de prevenção de incêndios se insere no âmbito do Direito Urbanístico – matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, atribuindo-se aos Municípios iniciativa legiferante suplementar, com vistas a atender interesses locais (arts. 24-I e 30-I-II-VIII, CF; arts. 13-I e 17-I-II-VIII, CE).*

*4. Com efeito, a própria Constituição Federal (art. 182) delegou aos Municípios o dever de organizar e disciplinar a propriedade imóvel (v.g. Leis de Zoneamento, Código de Obras), denotando claramente o propósito de que este ente federado prestasse os serviços necessários a assegurar a incolumidade dos munícipes no tocante à utilização dos prédios urbanos. Ai, encarta-se a atividade de prevenção e combate a incêndios.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO A COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. MATÉRIA PACIFICADA. ADIN Nº 1345348-4 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS RECÍPROCOS E PROPORCIONAIS. (SÚMULA 306/STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 3ª Câmara Cível – Agravo**



000033

MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Estado do Paraná  
Secretaria da Fazenda

de Instrumento nº 1502103-5 – Relator Osvaldo Nallim Duarte - Unânime – Julgado em 16.08.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOŁHIMENTO. FORMA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL, ESSENCIAL, ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.345.348-4. RECURSO PROVIDO (TJPR - 3ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 1506110-6 – Relator Sérgio Roberto Rolanski - Unânime – Julgado em 16.08.2016).

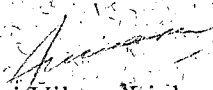
RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (01) APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO E ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO (...) (TJPR - 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1505279-6 – Relator José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime – Julgado em 09.08.2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE INCÊNDIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA COBRAR A TAXA. PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. ÓRGÃO ESPECIAL QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO NA ADI Nº 1.345.348-4. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

2ª Câmara Cível – AI 1.678.716-9 Agravo de Instrumento n. 1.678.716-9 (0028441-94.2011.8.16.0030) Relator: Des. Silvio Dias – Julgado em 1º agosto de 2017.

Em consonância a legislação e jurisprudência é possível manter a exação nos termos da legislação municipal.

Toledo/PR, 09 de outubro de 2017.

  
Amauri Vilmar Linke  
Auditor Fiscal Tributário  
Matrícula 540031

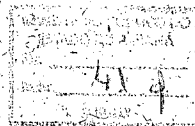
De acordo com o Parecer Fiscal.  
09/10/2017

  
Jaldir Anholato  
Diretor do Departamento de Receita



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



Slide 69

000034

## PARECER JURIDICO 175.2017

**Assunto:** Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade. Remessa de Certidão de Vigência e manifestação.

**Protocolo:** 2389/2017

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Paraná.

**Parecer:** Controle de constitucionalidade que pode ser exercido por qualquer Vereador. Encaminhamento para correspondência oficial e envio da certidão com urgência ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

### 1. Relatório

Veio a esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Presidente desta Casa, na data de 17.10.2017, solicitação de parecer sobre o Ofício nº 0678/2017/SUBJUR/GAB datado de 18 de setembro de 2017 por meio do qual o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná solicita o encaminhamento de certidão de vigência da Lei nº 1.931/2006, bem como, querendo, a manifestação sobre a constitucionalidade da invocada legislação.

Referido Ofício está acompanhado da Portaria nº MPPR-0046.17.113790-7, além da certidão de vigência assinada pelo Coordenador do Departamento Legislativo desta Casa.

### 2. Parecer

Preliminarmente, em decorrência do prazo de retorno da informação, citada certidão de vigência deve ser encaminhada com urgência para o solicitante.

Ademais, a respeito de manifestação conquanto a constitucionalidade da Lei nº 1.931/2006, seu crivo pode ser exercido por qualquer Vereador, o qual remeterá à Mesa requerimento para adoção das providências que achar cabíveis (art. 44, IV, RI).

Logo, referido Ofício deverá ser encaminhado para leitura em sessão ordinária como *correspondência oficial* para ciência de todos os edis.

Toledo, dia 19 de outubro de 2017.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

2015 013  
17  
28  
000035

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI FIRMAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE TOLEDO.**

O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, aqui representada por seu titular, Dr. Cid Marcus Vasques, CPF/MF 324.837.169-20, com interveniência da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ / CORPO DE BOMBEIROS representada pelo seu Comandante, Cel. QOPM Roberson Luiz Bondaruk, CPF/MF 463.001.049-15, e o MUNICÍPIO DE TOLEDO, representado pelo seu Prefeito, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CPF/MF 483.580.029-04, doravante denominados, respectivamente, SESP e MUNICÍPIO, resolvem firmar o presente Convênio tendo em vista a autorização governamental, anexada no protocolo nº 11.848.092-9, visando regulamentar os serviços de Segurança Contra Incêndios, a Prestação de Serviços de Socorro Público e de Defesa Civil na área do Município, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto a cooperação entre os convenientes, visando regulamentar os serviços de Segurança Contra Incêndios, a Prestação de Serviços de Socorro e de Defesa Civil, na área do Município.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA SESP/PMPR - CB**

A SESP, através da Polícia Militar do Estado do Paraná/Corpo de Bombeiros, compromete-se à:

1. Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica, enquanto prevalecer este Convênio, o Corpo de Bombeiros/PMPR do MUNICÍPIO;
  2. Manter pessoal em número e condições suficientes para o funcionamento do Corpo de Bombeiros/PMPR, na área urbana do MUNICÍPIO, segundo planejamento elaborado pelo Comando do Corpo de Bombeiros/PMPR;
  3. Fornecer todo o fardamento que se fizer necessário ao pleno exercício das atividades próprias ao trabalho;
  4. Manter na área do MUNICÍPIO, todo o patrimônio que por força deste Convênio tenha seu uso cedido ao Corpo de Bombeiros/PMPR, impedindo sua utilização em serviços ou missões diferentes a que se destinam;
- As

5. Oferecer ao **MUNICÍPIO** todo o assessoramento necessário ao tratamento de assuntos relativos à segurança contra incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos;

6. Promover, através dos Bombeiros Militares destacados junto ao Corpo de Bombeiros/PMPR, campanhas e serviços, junto à população, por meio de entrevistas, palestras, visitas domiciliares, cursos e outras formas efetivas, a orientação quanto a prevenção e segurança contra incêndios;

7. Realizar vistorias e emitir parecer técnico, através do setor competente, em todos os edifícios e instalações, bem como nos projetos, que por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO**

O **MUNICÍPIO**, compromete-se à:

1. Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do Corpo de Bombeiros/PMPR, sediado no **MUNICÍPIO**, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo Plano de Segurança da área, respeitando em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros/PMPR;

2. Ceder ao Corpo de Bombeiros/PMPR, áreas e instalações prediais, indispensáveis e condizentes às necessidades de alojamento do pessoal, administração e materiais aos Postos de Bombeiros no **MUNICÍPIO**;

3. Adequar e manter em perfeito funcionamento, a rede de hidrantes do **MUNICÍPIO**;

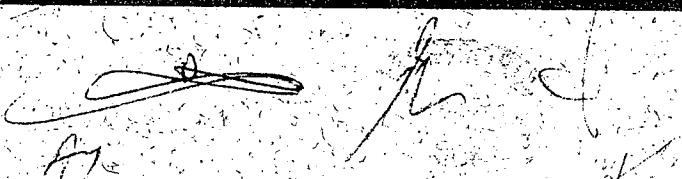
4. Arcar com as despesas de alimentação diária do efetivo, de plantão, de aquisição, manutenção, renovação dos materiais, ônus de projetos técnicos destinados à segurança contra incêndios na área do **MUNICÍPIO**, bem como as despesas de instalações e demais imóveis colocados a disposição do Corpo de Bombeiros/PMPR;

5. Manter nos códigos de postura municipais ou legislação equivalente, dispositivos reguladores e necessários à prevenção contra incêndios, segundo especificações do Corpo de Bombeiros/PMPR;

6. Manter o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPR - **FUNREBOM**, destinado **exclusivamente** a prover recursos financeiros, conforme o disposto na Cláusula Terceira deste Convênio;

7. Repassar **integralmente** à Conta Especial denominada Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPR - **FUNREBOM**, os recursos advindos da Taxa de Combate a Incêndios e outros vinculados ao Fundo, nos termos da cláusula terceira deste convênio.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**



314

19  
R  
000037

1. Com fundamento na competência concorrente estabelecida no Art. 30, I CF, Art. 17, I c/c Art. 49 da Constituição Estadual, fica estabelecido que o MUNICÍPIO manterá, com exclusividade, o **FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS/PMPR - FUNREBOM**, ou Fundo equivalente, criado pela Lei Municipal n.º 1.158/83, com a finalidade de prover os recursos financeiros para a estruturação, reequipamento e manutenção do Corpo de Bombeiros no Município. Este fundo especial será basicamente composto da **Taxa de Combate a Incêndios**, ou similar, de periodicidade anual, que incidirá sobre todos os imóveis prediais e territoriais urbanos, a ser lançada junto com o IPTU e cujo fato gerador é o serviço de bombeiros colocado à disposição do contribuinte.

2. Fica estabelecido que as atividades técnicas de prevenção e combate a incêndios serão realizadas com exclusividade pelo efetivo especializado do Corpo de Bombeiros.

#### **CLAUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO**

Os Convenentes obrigam-se a cumprir fielmente o plano de trabalho constante do Anexo Único, que passa a integrar este Convênio, com os encargos nele estabelecidos.

#### **CLAUSULA SEXTA - DO QUADRO DE PESSOAL**

A **SESP**, através do **Corpo de Bombeiros/PMPR** fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal componente do **Corpo de Bombeiros/PMPR** destacado junto ao **MUNICÍPIO**.

#### **CLAUSULA SÉTIMA - DA GESTÃO DO CONVÊNIO**

O **MUNICÍPIO** e o **Corpo de Bombeiros/PMPR**, sediado em Toledo-PR, farão a gestão do Convênio, por meio do Conselho Diretor do Fundo Municipal previsto na cláusula terceira.

#### **CLAUSULA OITAVA - DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO**

O **MUNICÍPIO** somente poderá firmar Convênio com outros municípios, entidades não governamentais e mesmo empresas privadas, visando atender os objetivos do presente, após concordância expressa do **Corpo de Bombeiros/PMPR**.

#### **CLAUSULA NONA - DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio tem prazo de vigência por 04 (quatro) anos a contar da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

#### **CLAUSULA DECIMA - DA DENÚNCIA**



As partes poderão denunciar o presente Convênio, no todo ou em parte, mediante declaração formal, que nunca será considerada no ano fiscal em curso.

020  
#

324

000038

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de CURITIBA, capital do Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para a solução de qualquer contencioso a respeito do presente Convênio.

E, por assim estarem de acordo, assinam as partes convenientes, por seus representantes, firmando o presente em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

PELA SESP:

*[Signature]*  
Dr. Cid Marcus Vasques  
Secretário de Estado da Segurança Pública

PELA PMPR/CB:

*[Signature]*  
Cel. QOPM Roberson Luiz Bondatuk  
Comandante da Polícia Militar do Paraná

PELO MUNICÍPIO:

*[Signature]*  
Sr. LUÍS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Cel. QOBM Luiz Henrique Pombo do Nascimento  
Comandante do Corpo de Bombeiros/PMPR  
1ª Testemunha

*[Signature]*  
Sr. AMAURI VILMAR LINKE  
Secretário da Administração - Mun. Toledo  
2ª Testemunha

*[Signature]*



ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.345.348-4701

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 74/94, proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em análise - Tema 16 - cobrança de taxa cobrada pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio (artigo 145, inciso II e § 2º da CF), in verbis:

"TAXA - SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS - COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL - ELUCIDAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior definir-se a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios". (RE 561158 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-12 PP-02652).

Em decisão publicada em 24/10/2011, o Relator Ministro Marco Aurélio, determinou a substituição do paradigma RE 561.158/MG, pelo RE 643.247/SP.

Desse modo, o recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 1030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final do RE nº 643.247/SP.

000040



Recurso Extraordinário Cível nº 1.345.348-4/01

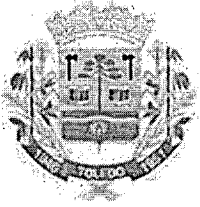
3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2016.

Assinado digitalmente  
DES. RENATO BRAGA BETTEGA  
1º Vice-Presidente

19518/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

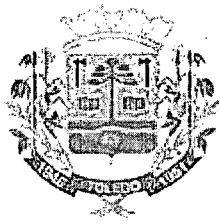
Estado do Paraná

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 028/2018

Em vista do Of. 1164/2017 – OE que encaminha cópia dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1746475-8 – OE, remeta-se a Assessoria Jurídica para providências que julgarem necessárias.

Toledo, 18 de janeiro de 2018.

  
**Renato Reimann**  
Presidente da Câmara Municipal



## PARECER JURÍDICO 004.2018

**Assunto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Limpeza e Taxa de Incêndio.

**Protocolo:** 83.2018

**Requerente:** Presidente.

**Parecer:** Necessidade de prestação das informações a respeito das medidas adotadas e da vigência das normas. Encaminhamento para os vereadores e para a Mesa para, em querendo, revogar as normas declaradas inconstitucionais, nos termos do artigo 17, VIII da Lei Orgânica do Município de Toledo.

### 1. Relatório

Encaminhou-se à esta Assessoria Jurídica, por determinação do Senhor Presidente desta Casa, na data de 17.01.2018, solicitação de parecer sobre o Ofício nº 1164/2017 - OE datado de 14 de dezembro de 2017 para prestar informações referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1746475-8 onde se questionam a constitucionalidade da taxa de limpeza e da taxa de combate a incêndios.

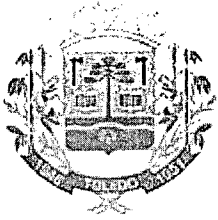
Em outubro de 2017, por meio do Parecer Jurídico nº 175.2017, esta Assessoria Jurídica já havia se manifestado para a remessa do expediente questionador aos edis, a fim de promoverem as devidas alterações legislativas, se assim o quisessem.

### 2. Parecer

#### 2.1. A prestação de informações

Na seara de competência e atribuições desta Câmara Municipal, duas informações devem ser levadas a conhecimento do Desembargador Relator da supra citada ADIn:

- a. A vigência das normas que instituíram a cobrança da *taxa de limpeza* e da *taxa de combate a incêndios*;
- b. Se foram adotadas medidas de referentes ao ato impugnado por esta Casa de Leis, tendo em vista que o expediente é de conhecimento de todos os vereadores.



## 2.2. O encaminhamento para os vereadores e para a Mesa para adoção das medidas que julgarem necessárias

Paralelamente às informações a serem prestadas, reitera-se novamente que, conquanto à constitucionalidade da Lei nº 1.931/2006, seu crivo pode ser exercido por qualquer Vereador, o qual remeterá à Mesa requerimento para adoção das providências que achar cabíveis (art. 44, IV, RI), ou diretamente pela Mesa.

Uma vez que a *taxa de combate a incêndios* (CTM, art. 122, III) continua em vigor (inclusive com previsão de receita, conforme anexo), mesmo sendo declarada inconstitucional sua institucionalização cobrança pelos Municípios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 643247, é dever da Câmara Municipal a propositura de Resolução que suspenda a execução da norma declarada inconstitucional, nos termos do artigo 17, VIII da Lei Orgânica do Município de Toledo:


Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:  
(...)  
VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei e ato municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva;

Referida propositura resolutiva deverá ser de iniciativa da Mesa, conforme previsão do artigo 44, IX do Regimento Interno.

Devolva-se à Presidência para que encaminhe as informações à Mesa e delibere sobre o contido.

Toledo, 02 de fevereiro de 2018.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico



000014

CONSOLIDAÇÃO GERAL - PR

## COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA

BALANÇO ANUAL DE 2018

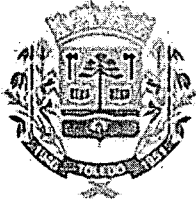
Município de Toledo

Anexo 10

Página: 3

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	PARA MAIS	PARA MENOS
1.1.2.1.01.1.2.06.00.00.00.00	TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	115,00	29,69	0,00	85,31
1.1.2.1.01.1.2.07.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	14.986,83	45,35	0,00	14.941,48
1.1.2.1.01.1.2.08.00.00.00.00	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	3.450,00	113,34	0,00	3.336,66
1.1.2.1.01.1.3.01.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
1.1.2.1.01.1.3.02.00.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR	470.387,19	64.669,03	0,00	405.718,16
1.1.2.1.01.1.3.03.00.00.00.00	TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	1.000,00	410,37	0,00	589,63
1.1.2.1.01.1.3.04.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E	5.410,55	1.488,12	0,00	3.922,43
1.1.2.1.01.1.3.05.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	1.100,00	209,78	0,00	890,22
1.1.2.1.01.1.3.06.00.00.00.00	TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	20.000,00	859,78	0,00	19.140,22
1.1.2.1.01.1.3.07.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	23.991,65	3.175,40	0,00	20.816,25
1.1.2.1.01.1.3.08.00.00.00.00	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	144.722,84	13.917,45	0,00	130.805,39
1.1.2.1.01.1.4.01.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
1.1.2.1.01.1.4.02.00.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR	60.000,00	12.665,01	0,00	47.334,99
1.1.2.1.01.1.4.03.00.00.00.00	TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	850,00	132,23	0,00	717,77
1.1.2.1.01.1.4.04.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E	1.100,00	49,60	0,00	1.050,40
1.1.2.1.01.1.4.05.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"	850,00	4,13	0,00	845,87
1.1.2.1.01.1.4.06.00.00.00.00	TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	2.400,00	88,27	0,00	2.311,73
1.1.2.1.01.1.4.07.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	2.800,00	569,64	0,00	2.230,36
1.1.2.1.01.1.4.08.00.00.00.00	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	24.135,67	2.432,75	0,00	21.702,92
1.1.2.2.01.1.1.01.00.00.00.00	TAXA DE CEMITÉRIOS	663.000,00	42.637,03	0,00	620.362,97
1.1.2.2.01.1.1.02.00.00.00.00	TAXA DE COLETA DE LIXO	6.022.000,00	38.631,99	0,00	5.983.368,01
	Outras Deduções	(142.000,00)	0,00	142.000,00	0,00
	Receita líquida	5.880.000,00	38.631,99	0,00	5.841.368,01
1.1.2.2.01.1.1.03.00.00.00.00	TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA	16.000,00	0,00	0,00	16.000,00
1.1.2.2.01.1.1.04.00.00.00.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	0,00	26.038,02	26.038,02	0,00
1.1.2.2.01.1.1.05.00.00.00.00	TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	754.850,00	4.693,45	0,00	750.156,55
	Renúncia	(11.500,00)	0,00	11.500,00	0,00
	Outras Deduções	(20.000,00)	0,00	20.000,00	0,00
	Receita líquida	723.350,00	4.693,45	0,00	718.656,55
1.1.2.2.01.1.2.01.00.00.00.00	TAXA DE CEMITÉRIOS	10.000,00	540,88	0,00	9.459,12
1.1.2.2.01.1.2.02.00.00.00.00	TAXA DE COLETA DE LIXO	17.000,00	1.114,08	0,00	15.885,92
1.1.2.2.01.1.2.03.00.00.00.00	TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA	300,00	0,00	0,00	300,00
1.1.2.2.01.1.2.04.00.00.00.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	0,00	742,45	742,45	0,00
1.1.2.2.01.1.2.05.00.00.00.00	TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	2.370,48	119,78	0,00	2.250,70
1.1.2.2.01.1.3.01.00.00.00.00	TAXA DE CEMITÉRIOS	161.500,00	146,54	0,00	161.353,46
1.1.2.2.01.1.3.02.00.00.00.00	TAXA DE COLETA DE LIXO	950.000,00	126.902,39	0,00	823.097,61
1.1.2.2.01.1.3.03.00.00.00.00	TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00
1.1.2.2.01.1.3.04.00.00.00.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	70.000,00	91.855,15	21.855,15	0,00
1.1.2.2.01.1.3.05.00.00.00.00	TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	113.342,41	11.914,25	0,00	101.428,16
1.1.2.2.01.1.4.01.00.00.00.00	TAXA DE CEMITÉRIOS	15.500,00	72,86	0,00	15.427,14
1.1.2.2.01.1.4.02.00.00.00.00	TAXA DE COLETA DE LIXO	191.556,39	17.580,25	0,00	173.976,14
1.1.2.2.01.1.4.03.00.00.00.00	TAXA DE PREÇOS PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS A DISCIPLINA	246,31	0,00	0,00	246,31
1.1.2.2.01.1.4.04.00.00.00.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	139.385,62	13.421,64	0,00	125.963,98
1.1.2.2.01.1.4.05.00.00.00.00	TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	21.549,70	1.393,15	0,00	20.156,55
1.1.3.8.04.1.1.01.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS	4.000.000,00	55.800,88	0,00	3.944.199,12
	Descontos Concedidos	(100.000,00)	0,00	100.000,00	0,00
	Outras Deduções	(300.000,00)	0,00	300.000,00	0,00
	Receita líquida	3.600.000,00	55.800,88	0,00	3.544.199,12
1.1.3.8.04.1.2.01.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS	14.950,00	628,81	0,00	14.321,19
1.1.3.8.04.1.3.01.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS	1.206.709,18	45.698,62	0,00	1.161.010,56

SEGUIE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000045

*Daniela Luana Balena*  
Daniela Luana Balena  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Toledo

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 096/2018

Considerando a 3ª Ata da Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, em que se discutiu o protocolo sob n° 83/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, referente a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1746475-8-OE, decidiram os membros da Mesa que será informado ao Tribunal que a lei está em vigor.

Determino ao Departamento Legislativo que seja feita a emissão da certidão que a Lei n° 1931, de maio de 2006 (Código Tributário Municipal de Toledo) está em vigor. Após encaminhe-se ao Departamento Administrativo para que confeccione ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos informando que a Lei impugnada encontra-se em vigor como faz prova a certidão juntada pelo Departamento Legislativo.

Toledo, 19 de fevereiro de 2018.

  
Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000046

Memorando nº 7/2018 – DL/CMT

Toledo, 21 de fevereiro de 2018.

Ao Coordenador do Departamento Administrativo

Assunto: Encaminhamento de Certidão de vigência da Lei nº 1.391/2006

Considerando a decisão da Presidência sob nº 096/2018, encaminho Certidão de que o inciso III do artigo 122 e artigos 131 a 135 da Lei nº 1.931/2006, encontram-se em vigor.

Respeitosamente,

Simone Radons Mombaen  
Coordenadora do Departamento Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

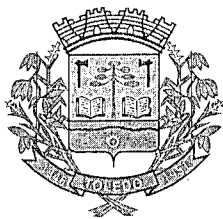
000047 &

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, a pedido, que o inciso III do artigo 122 e artigos 131 a 135, da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, encontram-se em vigor.

Toledo, 21 de fevereiro de 2018.

Simone Radons Mombach  
Coordenadora do Departamento Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 28/2018 - CM

Toledo, 22 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO ROBERTO VASCONCELOS  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná  
Pç. Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico  
Curitiba - PR

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 1164/2017-OE (ADI nº 1746475-8).**

Senhor Desembargador,

Em atenção ao vosso Ofício nº 1164/2017-OE, em que solicita informações sobre ato impugnado, informo que o inciso III do artigo 122 e artigos 131 a 135 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, encontram-se em vigor, conforme certidão em anexo.

Atenciosamente,

RENATO REIMANN  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, a pedido, que o inciso III do artigo 122 e artigos 131 a 135, da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, encontram-se em vigor.

Toledo, 21 de fevereiro de 2018

Simone Radons Mombach  
Coordenadora do Departamento Legislativo

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424710 - AGF TERMINAL RODOVIARIO

TOLEDO - PR  
CNPJ....: 03006516000131 Tel.:-  
Ins Est.: 9062297228

COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento...: 23/02/2016 Hora.....: 16:07:30  
Caixa.....: 85291236 Matrícula...: 0677\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 079 Atendimento: 00005  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1434748926

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	25,45+
Valor do Porte(R\$)...	19,70	
Cep Destino: 80330-912 (PR)		
Peso real (KG).....	0,027	
Peso Tarifado.....	0,027	
OBJETO.....	DY897654654BR	

PE - 1 ED - S ES - S

AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

Valor AdValorem.....: 0,75

Valor Declarado(R\$): 100,00

Destinatário...: PAULO R VASCONCELOS

Endereço Remet.: -

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.  
O objeto poderá ser entregue no endereço  
indicado, a quem se apresentar para  
recebê-lo.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,  
sábados, domingos e feriados não são  
considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingo  
e feriados, considerar o próximo dia útil  
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====> 25,45  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 25,45

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LET 0538/78

De 24/11 a 31/01, devido aumento nos serviços  
de encomendas, estão acrescidos 2 dias úteis  
de tolerância no prazo de entrega.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08